



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720826/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.776 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMBUSTÍVEIS. RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica da COFINS, não existe previsão legal para que o consumidor final, pessoa jurídica, obtenha ressarcimento do valor da contribuição correspondente à venda a varejo, na hipótese de adquirir gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente da distribuidora, sem passar pelo comerciante varejista.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. COMBUSTÍVEIS. RESSARCIMENTO. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência monofásica do PIS, não existe previsão legal para que o consumidor final, pessoa jurídica, obtenha ressarcimento do valor da contribuição correspondente à venda a varejo, na hipótese de adquirir gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente da distribuidora, sem passar pelo comerciante varejista.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de PIS e de Cofins supostamente indevidos, referentes às parcelas das contribuições do varejista que estariam embutidas no preço dos combustíveis, quando da aquisição pelo consumidor final direto da distribuidora, sem passar pelo varejista, no período de agosto de 2009 a setembro de 2009.

Amparada neste pedido, a contribuinte apresentou as Dcomps de nºs 24875.80739.290612.1.3.04-8025 e 02042.15635.160712.1.3.04-0089.

Despacho Decisório da DRF Piracicaba indeferiu o pedido de restituição e não homologou as Dcomps com a fundamentação de que o direito ao ressarcimento, que existia no regime de substituição tributária, deixou de existir a partir de 01/07/2000, quando entrou em vigor novo regime de tributação do PIS e da Cofins sobre combustíveis, o da tributação concentrada, estabelecido pela MP 1.991-15, de 10 de março de 2000.

Explica-se no Despacho Decisório que, na tributação concentrada dos combustíveis, refinarias, distribuidoras e varejistas passaram a ter incidências absolutamente autônomas. O que é recolhido pela refinaria não mais significa antecipação do que seria devido nas etapas de comercialização subsequentes. A incidência das contribuições sobre a refinaria e o pagamento feito por esta são definitivos, independentemente de qualquer fato posterior.

Concentra-se a tributação nas refinarias e tributa-se com alíquota zero os atacadistas e varejistas de combustíveis.

Conclui o Despacho Decisório:

Desta feita, na vigência dessa nova sistemática de tributação, não há mais que se falar na possibilidade de ressarcimento prevista na Instrução Normativa SRF nº 6/1999, a qual foi expressamente revogada pela Instrução Normativa nº 247/2002.

Por todo o exposto, demonstra-se que o regime de substituição tributária, o qual permitia o direito do consumidor final pessoa jurídica ao ressarcimento relativo à operação que não se concretizasse (em obediência ao artigo 150, parágrafo 7º, da CF combinado com a IN SRF nº 6/1999), foi extinto a partir de 01/07/2000, iniciando-se, a partir desse momento, o regime de tributação concentrada, sob o qual não há mais autorização legal para o aludido ressarcimento.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 28/08/2012 e em 27/09/2012 apresentou a manifestação de inconformidade.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que a alteração promovida pela MP 1.991-15 trata-se de tentativa de descaracterizar a substituição tributária, que, de fato, persistiria:

(...)

Denota-se, portanto, que a situação jurídica do consumidor que adquire combustível direto da distribuidora é igual em ambas as sistemáticas, motivo pelo qual deve ser reconhecido, neste novo sistema de tributação, dito monofásico, o direito ao ressarcimento relativo à operação que não se concretizou, tal qual o era feito, sem qualquer empecilho, durante o regime claramente reconhecido como substituição tributária.

(...)

A 14ª Turma da DRJ-RPO, acórdão nº 14-45.541, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

COFINS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Na sistemática da incidência concentrada do PIS/Pasep e da Cofins, não existe previsão legal para que o consumidor final, pessoa jurídica, obtenha ressarcimento do valor das contribuições correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de adquirir gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente da distribuidora, sem passar pelo comerciante varejista. (...)

Em recurso voluntário, a Recorrente mantém os argumentos de sua defesa anterior. E acrescenta a tese de que a negativa de concessão do crédito de PIS e COFINS é inconstitucional, cabendo à autoridade, não declarar a inconstitucionalidade, mas sim afastar a aplicação de norma inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia o ressarcimento do valor relativo à parcela do varejista inserida no preço quando da aquisição de combustível diretamente de distribuidora, com supedâneo no art. 150, §7º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei 9.718/98.

Trata-se da antiga prescrição de responsabilidade tributária: as refinarias recolham PIS e COFINS devidos pelos distribuidores e comerciantes varejistas, caso o

consumidor final adquirisse os combustíveis diretamente do distribuidor, a operação relativa à venda no varejo não ocorreria, inexistindo, assim, o fato gerador dessa última. Por isso, a Lei previa a possibilidade de o consumidor final reaver os valores correspondentes, calculados sobre o valor destacado na nota fiscal emitida pelo distribuidor.

Então, a tese da Recorrente é que o regime monofásico dos combustíveis equivaleria ao antigo regime de substituição tributária, assegurado ao consumidor final o direito ao ressarcimento correspondente à etapa suprimida.

Ocorre que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis foi extinto a partir da edição da MP 1.991-15/2000 e de suas reedições (convertida na Lei 9.990/2000), com eficácia a partir de 01/07/2000. Ressalte-se que a empresa pleiteia o ressarcimento do ano-calendário de 2009.

Logo, o regime vigente é o monofásico, incidente apenas sobre as vendas nas refinarias. As operações subsequentes estão sujeitas à alíquota zero.

Por conseguinte, não há falar-se em substituto, substituído, fato gerador presumido, ou possibilidade de ressarcimento sobre fatos geradores presumidos e não ocorridos, porquanto a refinaria não é substituto tributário, mas sim contribuinte.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS e da Cofins para que o consumidor final pessoa jurídica possa ressarcir o valor das contribuições em relação a aquisições de combustíveis junto às distribuidoras.

Em suma, não há fundamento legal para o pleito da Recorrente. Assim, descabe também o pedido de atualização do crédito pela SELIC.

Contra o argumento de afastamento de lei inconstitucional, impera a Súmula CARF nº 2.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora